



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042646-53.2015.8.19.0209

EMBARGANTE: COLÉGIO EVEREST INTERNACIONAL - LECRISTO INSTITUTO
PROMOTOR DA EDUCAÇÃO INTEGRAL E FAMILIAR

EMBARGADO 1: LEONARDO BRUNO BOAVISTA COSTANZA

EMBARGADO 2: KELLY CHRISTINA PEDROSO DA SILVA

EMBARGADO 3: BENTO BRUNO PEDROSO COSTANZA, REP. P/S/ MÃE KELLY
CHRISTINA PEDROSO DA SILVA

RELATOR: DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. NOVO JULGAMENTO DETERMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ARES P Nº 3.162.122/RJ. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIOR POR OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SUPRIMENTO DA OMISSÃO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR MÁXIMO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. **Embargos de Declaração** submetidos a novo julgamento em cumprimento ao acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no **AREsp nº 3.162.122/RJ**, que anulou o anterior acórdão desta Câmara por reconhecer ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, em razão da ausência de pronunciamento acerca dos critérios legais que justificariam a fixação dos honorários sucumbenciais no percentual máximo. A controvérsia tem origem em acórdão que negou provimento à apelação interposta por instituição de ensino e manteve sentença de procedência em ação indenizatória decorrente de acidente sofrido por aluno de seis anos nas dependências da escola, permanecendo o novo julgamento restrito ao suprimento da omissão reconhecida pelo STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há **duas questões em discussão**: (i) definir se o acórdão embargado deve ser integrado, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, para explicitar

os critérios previstos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil que justificam a fixação dos honorários advocatícios no percentual máximo; (ii) estabelecer se o suprimento dessa omissão modifica o resultado anteriormente proferido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão do Superior Tribunal de Justiça limitou a anulação do julgamento anterior exclusivamente à ausência de fundamentação quanto aos critérios legais empregados para a fixação da verba honorária, preservando íntegros os demais fundamentos do acórdão relativos ao mérito da responsabilidade civil, ao afastamento do alegado cerceamento de defesa e à inexistência de julgamento ultra petita.
4. Os Embargos de Declaração destinam-se ao saneamento das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não constituindo meio adequado para rediscussão das questões já decididas e não alcançadas pela cassação parcial determinada pelo Superior Tribunal de Justiça.
5. A fixação dos honorários advocatícios no percentual de **20% sobre o valor da condenação** observa os critérios previstos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerados o elevado grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para sua condução.
6. A demanda apresenta elevada complexidade fática e processual, envolvendo responsabilidade civil por acidente ocorrido em ambiente escolar, ampla dilação probatória, produção de prova documental e oral e enfrentamento de diversas teses defensivas, incluindo alegações de cerceamento de defesa, inexistência de nexo causal e julgamento ultra petita.
7. O processo, ajuizado em 2015, percorreu tramitação excepcionalmente longa, com anulação da primeira sentença por esta Corte, renovação integral da instrução probatória, realização de novas audiências de instrução e julgamento, prolação de nova sentença, alcançando o feito uma década de curso quando do julgamento da apelação, circunstâncias que evidenciam a elevada carga de trabalho desenvolvida na fase de conhecimento.
8. O grau de zelo profissional revela-se pela atuação diligente e contínua dos patronos da parte vencedora, que apresentaram manifestações processuais reiteradas, participaram ativamente da instrução probatória, ofereceram contrarrazões às duas

apelações interpostas e acompanharam todas as etapas da fase de conhecimento

9. A referência anterior ao percentual de 21% decorreu de mero erro material já corrigido, permanecendo a verba honorária fixada em 20%, percentual correspondente ao limite máximo autorizado pelo §§ 2º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.
10. O suprimento da omissão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça complementa a fundamentação do acórdão sem alterar o resultado anteriormente proferido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. **Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.**

Tese de julgamento:

1. O retorno dos autos por determinação do Superior Tribunal de Justiça para novo julgamento de embargos de declaração restringe o pronunciamento do Tribunal de origem à omissão reconhecida no acórdão anulatório, preservando-se os demais capítulos da decisão não atingidos pela cassação.
2. A fixação dos honorários advocatícios no percentual máximo previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil exige fundamentação concreta baseada no grau de zelo profissional, na natureza e importância da causa, no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.
3. A longa duração do processo, a anulação da primeira sentença, a renovação da instrução probatória, a complexidade da demanda e a atuação diligente dos patronos da parte vencedora constituem fundamentos idôneos para a fixação dos honorários advocatícios no percentual máximo legal.
4. O suprimento da omissão quanto à fundamentação da verba honorária não modifica o resultado do julgamento quando permanecem íntegros os fundamentos do acórdão anteriormente proferido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III. CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 1.022, 1.025 e 1.042, § 4º. CDC, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp nº 3.162.122/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 01.06.2026. STJ,



AgInt nos EDcl no REsp 1.916.364/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 28.03.2022, DJe 31.03.2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0042646-53.2015.8.19.0209, em que é Embargante **COLÉGIO EVEREST INTERNACIONAL - LECRISTO INSTITUTO PROMOTOR DA EDUCAÇÃO INTEGRAL E FAMILIAR** e Embargados **LEONARDO BRUNO BOAVISTA COSTANZA, KELLY CHRISTINA PEDROSO DA SILVA e BENTO BRUNO PEDROSO COSTANZA**.

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Cuida-se de novo julgamento dos Embargos de Declaração, a ser realizado por força de decisão do Superior Tribunal de Justiça que, no Agravo em Recurso Especial nº 3.162.122/RJ, anulou o acórdão desta Câmara que os havia apreciado e determinou novo pronunciamento, com o enfrentamento dos critérios legais relativos à fixação dos honorários sucumbenciais no patamar máximo, conforme adiante relatado.

Os Embargos de Declaração foram opostos por **COLÉGIO EVEREST INTERNACIONAL - LECRISTO INSTITUTO PROMOTOR DA EDUCAÇÃO INTEGRAL E FAMILIAR** em face do acórdão desta Oitava Câmara de Direito Privado (fls. 926/940), que negou provimento à apelação da instituição de ensino e manteve a sentença de procedência, na qual reconhecida a responsabilidade objetiva da escola, à luz do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pela falha na prestação do serviço, consubstanciada na ausência de socorro adequado, na omissão de comunicação imediata aos genitores e no não acionamento do seguro escolar previsto



contratualmente, decorrente de acidente sofrido por aluno de seis anos de idade no interior de suas dependências.

A fim de resguardar a exatidão do que se combate, transcreve-se a ementa do acórdão embargado, tal como lançada:

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. QUEDA DE ALUNO EM PARQUINHO ESCOLAR. OMISSÃO NO DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. Apelação cível interposta por instituição de ensino contra sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais e morais, formulado por genitores e por menor, em razão de acidente ocorrido nas dependências da escola. A criança, de 6 anos, sofreu fratura grave no braço ao cair em parquinho da unidade escolar. Alegou-se defeito na prestação do socorro, falha na comunicação com os pais e não acionamento do seguro obrigatório previsto contratualmente. A sentença reconheceu a responsabilidade objetiva da ré e fixou indenizações no total de R\$ 30.600,00. A escola apelou alegando cerceamento de defesa e ausência de nexo causal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Há duas questões em discussão: (i) definir se há nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão da suposta ausência de acesso às gravações da audiência de instrução; (ii) estabelecer se a instituição de ensino deve ser responsabilizada, com base na teoria do risco do empreendimento, pelos danos decorrentes do acidente sofrido por aluno dentro de suas dependências. III. RAZÕES DE DECIDIR. A ausência de acesso às gravações das audiências não configura cerceamento de defesa, pois não houve qualquer registro contemporâneo de impedimento técnico nem prejuízo processual comprovado, tendo a defesa participado regularmente dos atos. A responsabilidade da instituição de ensino é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a demonstração de culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo





causal, ambos presentes nos autos. É incontroverso que o acidente ocorreu dentro das dependências da escola, durante o período de guarda da instituição, que deixou de prestar socorro adequado, não comunicou os pais imediatamente e não acionou o seguro contratado. A alegação de que o menor estava sob os cuidados de terceira pessoa (mãe de colega) não afasta a responsabilidade da ré, que permanece incumbida do dever de vigilância enquanto o aluno estiver em suas instalações. Os danos materiais restaram comprovados por recibos e notas fiscais, e o valor de R\$ 12.600,00 é condizente com os custos do procedimento cirúrgico suportados pelos responsáveis. Os danos morais foram corretamente arbitrados em R\$ 10.000,00 para o menor e R\$ 5.000,00 para cada genitor, considerando o sofrimento físico, emocional e a conduta negligente da escola. Não se verifica condenação ultra petita, pois os valores indenizatórios estão dentro do pedido inicial e compatíveis com os parâmetros da razoabilidade. Diante do desprovimento do recurso, aplica-se o art. 85, § 11, do CPC para majoração dos honorários advocatícios para 21% sobre o valor da condenação. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A ausência de acesso às gravações da audiência, sem prova de impedimento técnico oportunamente alegado, não configura cerceamento de defesa. A instituição de ensino responde objetivamente pelos danos sofridos por aluno nas suas dependências, sendo irrelevante eventual autorização informal para retirada por terceiro. A falha na prestação do serviço educacional, consubstanciada na omissão de socorro, ausência de comunicação com os responsáveis e não acionamento do seguro, gera o dever de indenizar por danos materiais e morais." (Apelação Cível nº 0042646-53.2015.8.19.0209 – Des. Antonio da Rocha Lourenço Neto – Oitava Câmara de Direito Privado.)

Nas razões dos aclaratórios, apontou a embargante omissão, contradição e obscuridade no julgado. Sustentou cerceamento de defesa, decorrente da ausência de acesso às gravações audiovisuais das audiências de instrução realizadas em 06/07/2021 e 06/10/2021, o que teria comprometido o contraditório e a ampla defesa e inviabilizado a remissão à prova oral em sede recursal. Defendeu, ademais, a





inexistência de responsabilidade civil, ao argumento de ausência de nexo causal, porquanto a criança já estaria sob os cuidados de terceira pessoa, mãe de colega de classe, o que afastaria o dever de guarda. Alegou, ainda, condenação ultra petita, por ter a indenização por danos morais ultrapassado o pedido inicial, formulado em valor não inferior ao equivalente a 22 salários mínimos vigentes à época da propositura, correspondentes a R\$ 17.336,00. Quanto aos honorários advocatícios, indicou contradição e excesso, por constar do acórdão menção à majoração para 21%, superior ao teto legal, enquanto o voto final os fixou em 20%, além de omissão quanto à fundamentação da fixação no patamar máximo, sem exame dos critérios do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Postulou, por fim, o prequestionamento de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, com o acolhimento dos embargos, inclusive com efeitos infringentes, e, subsidiariamente, a redução da verba honorária.

Os presentes Embargos de Declaração foram conhecidos e rejeitados por esta Eg. Câmara, com mera correção de erro material na ementa quanto ao percentual dos honorários, nos termos do acórdão de fls. 989/999, de 09/09/2025, assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO POR ACIDENTE EM SUAS DEPENDÊNCIAS. ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. I. CASO EM EXAME. Embargos de Declaração opostos por instituição de ensino contra acórdão que negou provimento à sua apelação e manteve a sentença de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente sofrido por aluno de seis anos no interior da escola. A embargante alega omissões, contradições e obscuridades no julgado, sustentando cerceamento de defesa, ausência de responsabilidade civil, condenação ultra petita, fixação excessiva de honorários advocatícios e requerendo prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. II. QUESTÃO





EM DISCUSSÃO. Há quatro questões em discussão: (i) verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, nos termos do art. 1.022 do CPC; (ii) definir se houve cerceamento de defesa por suposta ausência de acesso a provas audiovisuais; (iii) examinar a alegação de julgamento ultra petita e eventual excesso na fixação dos honorários advocatícios; (iv) analisar o pedido de prequestionamento para fins recursais. III. RAZÕES DE DECIDIR. Os Embargos de Declaração somente se justificam nos casos previstos no art. 1.022 do CPC, quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, requisitos não verificados no caso concreto. O acórdão embargado analisou de forma clara, fundamentada e suficiente todas as matérias relevantes, não se constatando qualquer vício formal. O alegado cerceamento de defesa foi afastado com base na ausência de comprovação de falha técnica contemporânea que impedisse o acesso às gravações audiovisuais, além de ter sido constatada a regular participação do patrono da embargante nos atos processuais. A responsabilidade objetiva da instituição de ensino foi reconhecida à luz do art. 14 do CDC, sendo irrelevante a alegação de que o aluno já se encontrava sob responsabilidade de terceiro, dada a omissão da escola em garantir a segurança e prestar o socorro adequado. A alegação de julgamento ultra petita foi afastada, porquanto a indenização por danos morais respeitou o pedido inicial que fixava valor mínimo, não sendo extrapolado o objeto da demanda. A fixação dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação observou o art. 85, § 11, do CPC, tendo sido reconhecido mero erro material na ementa, devidamente corrigido no julgamento dos embargos. A pretensão de rediscutir o mérito da decisão encontra-se fora do alcance dos Embargos de Declaração, sendo cabível por meio dos recursos apropriados. Foi admitido o prequestionamento implícito das matérias constitucionais e infraconstitucionais discutidas, com base na jurisprudência consolidada do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, com correção de erro material na ementa quanto ao percentual de honorários advocatícios. Tese de julgamento: A ausência de omissão, contradição ou obscuridade no



acórdão impede o acolhimento dos embargos de declaração, que não se prestam à rediscussão do mérito. A responsabilidade objetiva de instituição de ensino por acidente ocorrido nas suas dependências subsiste mesmo quando alegada a retirada informal do aluno por terceiro. A fixação de honorários advocatícios no percentual máximo legal, desde que fundamentada, não caracteriza excesso nem contradição. A mera oposição de Embargos de Declaração é suficiente para fins de prequestionamento, nos termos da jurisprudência do STJ. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 85, § 11; CDC, art. 14. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.916.364/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª T., j. 28.03.2022, DJe 31.03.2022; TJRJ, Súmula nº 52; TJRJ, Apelação Cível, Rel. Des. Elton Martinez Carvalho Leme, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 15.04.2025." (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0042646-53.2015.8.19.0209 – Des. Antonio da Rocha Lourenço Neto – Julgamento: 09/09/2025 – Oitava Câmara de Direito Privado.)

Inconformada, a embargante interpôs recurso especial (fls. 1008/1053), com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição, ao qual os embargados ofereceram contrarrazões (fls. 1451/1458).

A Terceira Vice-Presidência deste Tribunal, por decisão de 29/10/2025 (fls. 1460/1472), inadmitiu o Recurso Especial, com apoio na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e na ausência dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Sobreveio Agravo em Recurso Especial da instituição de ensino, contraminutado pelos embargados, mantida a inadmissão em juízo de retratação pela Terceira Vice-Presidência (art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil), com a consequente remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

No Superior Tribunal de Justiça, o Agravo em Recurso Especial nº 3.162.122/RJ foi conhecido para, quanto ao Recurso Especial, dele conhecer parcialmente e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do acórdão da Terceira Turma, relatora a Ministra Nancy Andrighi, julgado na sessão virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, assim ementado (ID 001839, fls. 1866):



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÕES APTAS PARA A MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. 1. Ação de responsabilidade civil por danos materiais c/c compensação por danos morais. 2. Caracteriza a ofensa do art. 1.022 do CPC a hipótese em que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, se omite no exame de questão pertinente para a resolução da controvérsia. 3. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (STJ, AREsp nº 3.162.122/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 01/06/2026.)

Naquele julgado, o Col. Superior Tribunal de Justiça reconheceu que este Eg. Tribunal, ao apreciar os Embargos de Declaração, não se pronunciou sobre a alegada omissão quanto ao enfrentamento dos critérios legais que justificariam a fixação dos honorários sucumbenciais no patamar máximo, e, por isso, deu parcial provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os Embargos de Declaração e determinar a remessa dos autos a esta Eg. Câmara, a fim de que se pronuncie, na esteira do devido processo legal, sobre esse ponto. Quanto à alegação de erro material no relatório dos aclaratórios, aplicou-se a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por ausência de prévia oposição de embargos, tendo-se por prejudicadas as demais questões.

Constituídos novos patronos pela embargante mediante substabelecimento sem reserva de poderes, certificado o trânsito em julgado do acórdão do Superior Tribunal de Justiça em 02/07/2026, retornaram os autos a esta Eg. Câmara, vindo conclusos para cumprimento da decisão.

É o relatório.

VOTO





Conhece-se dos Embargos de Declaração, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os autos retornam do Superior Tribunal de Justiça em cumprimento ao acórdão proferido no Agravo em Recurso Especial nº 3.162.122/RJ, o qual, ao conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, anulou o acórdão que julgou os presentes aclaratórios e determinou a remessa dos autos a esta Eg. Câmara, a fim de que se pronuncie sobre a alegada omissão quanto ao enfrentamento dos critérios legais que justificariam a fixação dos honorários sucumbenciais no patamar máximo.

Delimita-se, assim, o objeto do presente julgamento à supressão da apontada omissão, remanescendo íntegro o quanto decidido nos demais pontos, não alcançados pela cassação e insuscetíveis de rediscussão nesta sede.

Cumprir observar que os Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, prestam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não constituindo via idônea à revisão do critério decisório adotado.

No que toca às alegações de cerceamento de defesa, de inexistência de responsabilidade civil e de julgamento *ultra petita*, o acórdão embargado enfrentou-as de forma expressa, clara e suficiente, afastando o cerceamento diante da ausência de registro contemporâneo de impedimento técnico de acesso às gravações e da regular participação do patrono da instituição nos atos processuais, reconhecendo a responsabilidade objetiva da escola à luz do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e assentando a inexistência de extrapolação do pedido inicial.

Não se constata, nesses pontos, qualquer dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantida a higidez do julgado.

Reconhece-se, todavia, a omissão apontada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à fundamentação da fixação dos honorários advocatícios no patamar máximo. Passa-se a supri-la.



A verba honorária foi fixada em 20% sobre o valor da condenação, percentual correspondente ao teto do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A fixação nesse patamar encontra respaldo concreto nos critérios legais.

Quanto ao grau de zelo do profissional, verifica-se atuação diligente e constante dos patronos dos vencedores ao longo de toda a fase de conhecimento, com apresentação de manifestações reiteradas, participação ativa na instrução probatória e oferecimento de contrarrazões à apelação.

No tocante à natureza e à importância da causa, **cuida-se de demanda de responsabilidade civil marcada por acentuada controvérsia fática, cuja solução exigiu ampla dilação probatória, com produção de prova documental e oral, e o enfrentamento de múltiplas teses defensivas, do cerceamento de defesa à ausência de nexo causal.**

E mais, no que respeita ao trabalho realizado e ao tempo exigido para o serviço, a demanda, **ajuizada em 2015, percorreu longa e acidentada tramitação até a sentença, prolatada somente após a anulação de sentença anterior por esta Eg. Câmara, então Décima Sétima Câmara Cível (ID 000277), e a consequente renovação da instrução, com a realização de audiências de instrução e julgamento em 06/07/2021 e 06/10/2021, alcançando o feito uma década de curso quando do julgamento da apelação.**

A conjugação desses elementos justifica, de forma adequada e proporcional, a fixação da verba honorária no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Anote-se que a menção, no acórdão embargado, a percentual de 21% decorreu de mero erro material, já corrigido para constar o percentual efetivamente fixado de 20%, de modo que inexistente contradição a sanar no ponto.

Registre-se, ademais, que o patamar de 20% constitui o limite máximo autorizado pelo § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, vedando a parte final do § 11 do mesmo artigo a majoração recursal que viesse a superá-lo, razão pela qual a verba se mantém no percentual arbitrado.





Suprida a omissão nos termos acima, o resultado do julgamento permanece inalterado, mantida a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, o que afasta a atribuição de efeitos infringentes.

Por fim, considerando o pedido de prequestionamento formulado pela embargante, e tendo em vista o disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais suscitados nas razões recursais, ainda que não expressamente mencionados no acórdão embargado, conforme jurisprudência do STJ e STF, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt nos EDcl no REsp 1.916.364/SP, Ministro FRANCISCO FALCÃO, 2ª T. STJ, Julgamento 28/03/2022, DJe 31/03/2022).

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **ACOLHER**, em parte, os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, integrando ao acórdão a fundamentação relativa aos critérios do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, mantida a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação e mantidos, no mais, os termos do acórdão embargado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO
Desembargador Relator